



Transexual: Alteração do Registro Civil sem Cirurgia de Redesignação Sexual

GOMES, Ana Kelly de Oliveira.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

A transsexualidade testa os limites do direito contemporâneo, pois desafia a estrutura do sistema normativo a pensar formas de relações entre os direitos da personalidade que fogem o padrão heteronormativo sob o qual as regras de direito ocidental foram edificadas. Assim, em que pese a Constituição Federal ser importante mecanismo de inclusão e de efetivação da dignidade humana, o que passa pelo nome, há uma evidente resistência da parte dos tribunais quanto à efetivação da possibilidade de que a pessoa possa usar o nome de acordo com o gênero que se reconhece. Contudo, tal resistência se relaciona mais a um apego a padrões que não mais se atentam às necessidades sociais de hoje, razão pela qual, fica patente a necessidade de uma outra abordagem sobre esta questão, de modo a permitir a realização da alteração do registro civil, sem a necessidade de intervenção cirúrgica.

PALAVRAS-CHAVE: Transexual. Registro Civil. Redesignação Sexual.

Transsexual: Alteration of Civil Register Without Sexual Redesignation Surgery

ABSTRACT

Transsexuality tests contemporaneous law limits as it defies normative system structure to think about types of relations between personality's rights that don't follow the heteronormative pattern, on which occidental rules were edified. So, even Federal Constitution being an important mechanism of inclusion and effectuation of human dignity, including the personal name, there's still an evident resistance of some courts about the effectuation of the possibility of the person to use one's name accordingly the gender he or she recognizes him or herself. However, that resistance is related to an addiction to patterns that don't supply nowadays social needs, which is why another approach about this issue is necessary, as a way to allow the realization of the alteration of the civil register without surgery intervention.

KEY-WORDS: Transsexual. Civil Register. Sexual Redesignation.

1. INTRODUÇÃO

¹GOMES, Ana Kelly de Oliveira. E-mail:kelly_ako@hotmail.com

²OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. E-mail:lucascasaldaliga@gmail.com

O direito moderno, mormente gestado a partir de concepções de uma razão idealista, e por isso universalizante, é cada vez mais desafiado pelos fenômenos sociais contemporâneos, sejam as relações processuais coletivas, o tratamento de negócios em escala globalizada, a relativização das fronteiras e mesmo a crise/exaustão da soberania clássica dos Estados.

Outro ponto que se destaca destes limites encontrados pelo direito que ainda se emprega hoje é em relação à inclusão das pessoas e de suas características que durante muito tempo não eram motivo de preocupação, pois viviam à margem de toda legalidade, entre elas os transgêneros e os transsexuais.

Para melhor compreensão serão abordadas a evolução histórica do conceito de transexual, as características do fenômeno, a cirurgia de redesignação sexual e a problemática da alteração do registro civil quando ainda não se fez ou não se pretende a intervenção cirúrgica.

Com o advento da Constituição Federal, onde se efetiva como elemento basilar do Estado brasileiro a dignidade humana e se tutela de forma ampla os direitos da personalidade e entendendo-se ainda o nome como parte deste arcabouço existencial do indivíduo, surgem novas reflexões pertinentes, entre elas quanto à possibilidade de alteração do registro civil mesmo quando não houve a transformação física do indivíduo do sexo masculino para o feminino ou vice-versa.

Como ressonância dessas novas reflexões, a jurisprudência, por meio de alguns precedentes, já reconhece a possibilidade de alteração pretendida. De outra ponta, outras decisões não acatam o pedido, negando-o em sua totalidade, com base estritamente no critério biológico, ou seja, baseado no órgão genital e não no sentimento de reconhecimento do indivíduo.

E como linha intermediária entre estas hipóteses, há ainda as decisões que permitem a alteração do prenome, porém não permitem realizar a alteração do sexo no registro civil da pessoa. Pensar quais dessas correntes são mais compatíveis com as premissas constitucionais contemporâneas é o propósito deste trabalho.

2 APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Uma primeira distinção a ser realizada, já que faz parte do cerne do presente estudo, é a que existe entre transgênero e transexualidade. O transgênero consiste no fenômeno de reconhecimento

de si enquanto pertencente a um gênero oposto ao sexo biológico. Ocorre que o simples fato de que a pessoa se reconheça como do gênero diverso ao sexo biológico não implica necessariamente a condição de transexual, pois esta decorre da realização de cirurgia para que a base biológica corresponda ao gênero reconhecido pela pessoa (ARAÚJO, 2000).

Uma vez realizada semelhante distinção, pretende-se nesse tópico situar historicamente a construção do reconhecimento do fenômeno da transexualidade. O objetivo com este movimento não é de realizar um estudo amplo, mas evidenciar com os elementos que serão assinalados, o quão recente são as reflexões pertinentes, tanto pelas ciências médicas quanto jurídicas.

A ideia de transexualidade surgiu em 1880 com Westphal, ele escreveu sobre travestis que tinham a pretensão de mudança de sexo, mas não os denominou como transexuais. (COUTO, 1999. p. 26).

Até 1953 outros entendimentos e nomenclaturas surgiram a respeito do transexualidade, mas a partir de então Harry Benjamin denominou o distúrbio como transexualismo, termo que até hoje é empregado, com algumas ressalvas, é verdade, pois o sufixo “ismo” é associado à fenômenos patológicos, o que não necessariamente é o caso. (BENJAMIN, 1966.)

Tal denominação se veio em decorrência de uma intervenção feita em 1952, por iniciativa de Cristian Hambúrguer, de um ex-soldado americano, com origem dinamarquesa, de 28 anos, George Jorgensen, que passou por transformações em sua aparência sexual por via hormonal e cirúrgica. A parte endocrinológica foi feita em parceria com o Harry Benjamin, tendo como objetivo diminuir a importância dos caracteres sexuais secundários do sexo recusado, e para aumentar sua expressão do lado do sexo desejado. (FRIGNET, 2002)

3 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Para que se faça frente à dificuldade que o tema revela, primeiramente se faz uma incursão quanto aos princípios que subsidiam o direito constitucional no Brasil. Pois assim, pretende-se delimitar a possibilidade da tese aqui desenvolvida desde os elementos mais basilares do ordenamento (LIMA, 2002).

No entender de André Puccinelli Junior, os princípios que mais se adéquam ao referido tema, são: dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e ainda o princípio da isonomia, sem contar os inúmeros direitos e garantias fundamentais, que serão abordados em seguida. (PUCCINELLI JÚNIOR, 2012).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está inserido na Constituição Federal dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil – art. 1º, III.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

O presente princípio é considerado um dos mais importantes, eis que tem caráter protetor a todos os direitos fundamentais, uma vez que, todos estão incorporados naquele, daí a sua característica de amplitude, sendo sempre aplicado aos acontecimentos da sociedade.

Nesse diapasão, Guilherme Amorim:

Trata-se de norma constitucional que deve balizar toda e qualquer ação do ente estatal e de seus agentes, determinando seus parâmetros em face dos objetivos traçados para os poderes constituídos da República. A CF consagra, também, a inviolabilidade da intimidade, do domicílio dos indivíduos, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas no art. 5º, X, XI e XII (AMORIM, 2012).

O autor Paulo Lôbo por sua vez aduz que: “ter a dignidade da pessoa humana resguardada é como garantir a ela todos os direitos previstos no texto magno, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade” (LÔBO, 2011, p. 37)

Desta forma, fica evidenciado que o princípio da dignidade da pessoa humana é a fortaleza dos direitos e garantias fundamentais e de todos outros direitos previstos na Carta Magna, tendo caráter coletivo, podendo ser aplicado a qualquer tipo de acontecimento que possa vir a ocorrer, e ainda caráter individual, em casos específicos, visando proteger a integridade, a moral, sintetizando, visando proteger sempre a coletividade num todo, e em fatos particulares, o indivíduo.

Nessa esteira, os direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, nesse caso em especial, aos transexuais, são: direito à vida, direito à intimidade e a vida privada, direito à liberdade, direito à saúde, dentre outros.

O direito à vida é imprescindível para que todos os outros direitos sejam respeitados e usufruídos, uma vez que a vida é o bem mais importante tutelado pela Carta Magna, não trata-se somente sobre o direito a viver, é o direito de viver com dignidade, direito de viver em segurança, direito a ser tratado de forma igualitária, direito de ser protegido pelo Estado. (MENDES, 2012).

Ora, se o direito à vida é constitucionalmente protegido, não há razão para que o transexual seja dela privada, pois isso é o que acontece com indivíduos transexuais que não têm ou não obtêm

a tutela do Estado, logo este que tem o dever de cuidar e proteger, e acima de tudo aplicar as normas estabelecidas pela Constituição Federal, nos moldes desta.

No que tange ao direito à liberdade, cada indivíduo possui livre arbítrio para escolher e decidir o que lhe faz bem, o que deseja para sua vida em qualquer ramo que seja desde que esteja dentro dos limites da lei.

E por último, não menos importante, conforme preconiza o Art. 196, da Constituição Federal, que é dever do estado fornecer de maneira digna o direito à saúde.

Em consequência de sua condição sexual, o transexual tem dificuldades na prestação de tal serviço público, sendo motivo de constrangimentos, como por exemplo, ao apresentar seu documento de identificação, que não condiz com a imagem reproduzida; tais constrangimentos somente poderiam ser atenuados se houvesse um sistema eficaz de realização de cirurgia de redesignação sexual em concomitância com um projeto, ou algo do gênero, a fim de que fossem realizadas as devidas alterações do registro civil do indivíduo.

Diante da análise do princípio norteador e dos direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro que se adequam a matéria em análise, fica evidente que a proteção proporcionada por este, engloba situações que surgem com as mudanças da sociedade, como é o caso da transexualidade.

Por mais que não seja um assunto novo, os tribunais e doutrinas não têm entendimento pacífico sobre tal tema, cabendo aos juristas se basearem principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana. (ASSOCIAÇÃO, 2011).

A alteração do registro civil proporciona ao indivíduo, o acesso aos serviços mais básicos do cotidiano, uma vez que, como já mencionado, o transexual muda sua figura, e porta-se como se do sexo oposto fosse, contudo, sem a ratificação do registro, ao precisar apresentar sua documentação ou até mesmo fazer uso de qualquer outro serviço, passa pelo constrangimento daquele não fazer jus a imagem transfigurada, sem mencionar da falta de preparo da sociedade que, ainda de uma certa maneira não consegue lidar com o diferente.

Neste sentido, Pedro Lenza:

Assim, por todo o exposto, várias decisões de tribunais estaduais e também do STJ (SE 2.149, Min. Barros Monteiro, DJ de 11.12.2006) vêm reconhecendo, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III); proibição de discriminação por motivo de sexo (art. 3.º, IV); intimidade, vida privada e honra (art. 5.º, X); direito à saúde (arts. 196 e s., destacando-se o art. 199, § 4.º) etc.; o apoio do Estado para a mudança de sexo, inclusive pelo SUS, e, ainda, a autorização para mudança de nome e sexo no registro civil (adequando-se, assim, o documento

formal à aparência do registrando e evitando, por consequência, constrangimento). (LENZA, 2012, p. 1464).

Importante destacar sempre que as decisões necessariamente devem ser proveitosas e efetivas para com a sociedade. Diante deste cenário, observa-se que as decisões proferidas pelo magistrado devem sem dúvida conter em um lado da balança toda a verdade dos fatos, para que ao final da demanda seja dada uma resposta justa e sem mais prejuízos ao segurado.

O tratamento continuou com diversas intervenções cirúrgicas, com acompanhamento psicológico de George, por fim, ele se tornou Cristine Jorgensen, e ainda virou celebridade no mundo.

Com o passar do tempo, vários países autorizaram a cirurgia, inclusive o Brasil. O primeiro caso de realização de cirurgia conhecido no Brasil foi em 1971, que foi realizada pelo Dr. Roberto Farina, que por conta da realização da cirurgia, foi acionado em dois processos, um criminal e o outro no Conselho de Medicina. (LIMA, 2002).

Em concomitância com esses acontecimentos, houve um projeto de lei que regulamentava a problemática dos transexuais, porém foi vetado pelo Presidente João Figueiredo. Contudo, pouco tempo depois tramitou no Congresso Nacional outro projeto de lei que regularizava as questões vitais do transexual, sem que ainda tenha obtido êxito para assegurar a cidadania trans (COUTO, 1999).

Existe uma resolução do Conselho Federal de Medicina 1955/2010 que autoriza, mediante o cumprimento de alguns critérios, a realização de transgenitalização, a referida aduz em resumo que o reconhecimento do tratamento de transgenitalismo de adequação do fenótipo feminino para masculino, autorizando os procedimentos de retirada de mama, útero e ovários, bem como que os tratamentos de transgenitalismo podem ser realizados em qualquer estabelecimento, desde que siga os pré-requisitos da resolução.

A resolução se manifestou ainda sobre as regras de seleção dos pacientes para cirurgia, onde estão sujeitos a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, sendo este acompanhamento de, no mínimo dois anos, e o dito tratamento só pode ser realizado em maiores de 21 anos, depois de diagnóstico médico e com características físicas apropriadas para a cirurgia.

4 A CIRURGIA

A cirurgia de redesignação sexual não se resume somente na retirada ou reconstrução do órgão sexual, pelo contrário, é conjunto de procedimentos cirúrgicos que alteram as características físicas do indivíduo.

Para a realização da cirurgia não basta tão somente agendar uma consulta com um cirurgião plástico, marcar alguns exames e realizar a cirurgia, como ocorre com alguns procedimentos plásticos.

É necessário para a realização da cirurgia de redesignação sexual um acompanhamento com profissionais capacitados, um tratamento que visam o bem estar do indivíduo, a cirurgia de redesignação sexual vai além do estético (BRASIL, (CFM) 1955/2010).

Para o transexual mulher (de homem para mulher) o procedimento é o da reconstrução dos genitais, enquanto no transexual homem (de mulher para homem), além da cirurgia de reconstrução dos genitais, eles se submetem também à cirurgia de retirada dos seios e a feminilização facial.

Como já mencionado anteriormente, existe uma Resolução do Conselho Federal de Medicina que regulamenta sobre a cirurgia de redesignação sexual.

Dentre os artigos previstos na Resolução, dois são de extrema importância para a realização da cirurgia, tendo em vista que são requisitos para a realização desta, o Art 3º fala sobre o desconforto, ou seja, a não aceitação, o sentimento de não pertença ao sexo natural, o desejo de transformar-se, perdendo a característica natural e ganhar as do sexo oposto; que o distúrbio de identidade seja contínuo, e que o paciente não sofra de transtornos mentais; o Art 4º por sua vez aduz que o paciente para ser apta a cirurgia passará por avaliação médica\psíquica\ endocrinológica e social, além de ter mais de 21 anos e ausência de características físicas inapropriadas.

O grande problema em se submeter à cirurgia é o valor elevado, ou a demorada lista de espera do SUS (Sistema Único de Saúde). Somente quatro hospitais no Brasil realizam a cirurgia de redesignação sexual, são eles: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Hospital das Clínicas da Universidade de Goiás, o Instituto de Psiquiatria da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), que inclusive estão com a agenda completa até o final deste ano. (URIBE, 2013).

E quem opta por realizar a cirurgia com médicos particulares tem que desembolsar aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), somente a cirurgia de redesignação sexual, isso sem contar todas as outras cirurgias plásticas, prótese mamária, cirurgias faciais. (GAZETA, 2010)

Embora o Brasil tenha essas duas opções para realização da cirurgia, muitos transexuais optam em realizar a intervenção cirúrgica em outros países, um deles é a Tailândia, que virou referência na realização da cirurgia de redesignação sexual.

A grande questão é que independente do local da realização da cirurgia, o custo é alto, ou quando realizada pelo Estado, a demora é grande.

Diante todo o estudo realizado, fica comprovado que a caminhada dos transexuais é árdua, que desde o início tem que se descobrir, tem que desfazer rótulos impostos pela sociedade, e como se isso não bastasse, ainda é alvo de constantes situações constrangedoras, de diversas maneiras, seja na apresentação do documento que não condiz com sua imagem, seja em algum banheiro público.

E se isso já não fosse o suficiente, o longo processo de espera e acompanhamento para a realização da cirurgia é mais uma maneira de confundir o psicológico do indivíduo, que em muitas vezes pode acabar cometendo automutilações ou até mesmo suicídio.

5 DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Além da cirurgia de redesignação de sexo, outro fator era importante para obter o reconhecimento perante a sociedade, a alteração do registro civil.

No Rio Grande do Sul se tem conhecimento que até setembro de 1987 já haviam ocorrido alguns casos de autorização judicial para homens que já tivessem se submetido a mudança de sexo, feitas no exterior, para que conseguissem a retificação do registro civil.

Diante desse quadro, outros transexuais operados ingressaram com ação em seus estados, e conseguiram a alteração do registro civil.

É prudente ressaltar que, embora a maioria da jurisprudência entenda que a cirurgia é requisito obrigatório para a retificação do registro civil, no que tange a alteração do sexo, alguns tribunais que seguem a linha menos conservadora, já vêm admitindo a alteração do registro civil sem a realização de cirurgia de redesignação sexual, conforme as ementas abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. Apelação Cível nº 70013909874. Relator: Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 05/04/2006. TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente

a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível. Ação de retificação de registro civil de nascimento. Mudança de sexo. Transexualidade. Possibilidade jurídica do pedido. Apelação Cível Nº 70052872868. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul Julgado em 04/04/2013. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

Mas, infelizmente, não existe entendimento pacificado sobre a matéria, aqueles que condenam esta prática, tem criado certa resistência no que tange a regularização da cirurgia de mudança de sexo no Brasil, revelando-se um posicionamento cultural e/ou ideológico conservador, usando como base em uma interpretação literal e teleológica do direito, dificultando ou até mesmo impedindo, que indivíduos consigam as alterações de seus registros civis, ocasionando ao indivíduo o sentimento de impotência, levando-o a acreditar que a Constituição Federal e o direito brasileiro não o protegem, muito pelo contrário, ajudam e incentivam à sociedade a tratá-los de forma diferente aos demais.

É imperioso ressaltar que, somente no que tange a alteração do registro civil sem a realização da cirurgia de redesignação de sexo, não há matéria pacificada, tendo em vista que quando a cirurgia é realizada, os tribunais vêm concedendo a alteração.

5.1 REGISTRO CIVIL x CIRURGIA

Como é sabido, a alteração do registro civil somente se dá em alguns casos excepcionais., esta alteração do registro civil do transexual, por força de sentença, é uma dessas exceções, tendo sido inédita no Superior Tribunal de Justiça em 2009.

Com o passar do tempo, a alteração do registro civil com a realização da cirurgia de redesignação de sexo tem sido amplamente aceita pelos magistrados, um dos fatores importantes na

decisão dos juízes é a exposição que o indivíduo sofre ao apresentar sua documentação, que não é condizente com sua aparência.

O que de fato ocorre, é que infelizmente a sociedade ainda possui um preconceito no que tange aos transexuais, ocasionando situações constrangedoras, e que ferem o princípio da dignidade humana.

Outrossim, seria de modo possivelmente fácil pensar que atentaria contra o princípio da isonomia realizar tal alteração no registro civil dos transexuais já operados, e não alterar o registro dos transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de redesignação sexual, tendo em vista tantas dificuldades encontradas em se realizar a cirurgia.

Cabe salientar que, para a possível alteração do registro civil é necessária a propositura de uma ação para tal, se o magistrado estiver convencido que de fato o indivíduo tem o distúrbio de identidade, instituído transexualismo, e ainda, ficasse caracterizada a vontade do indivíduo em realizar a cirurgia o mais rápido possível, não haveria razão para não ser concedida a tutela pretendia.

O interesse maior é do indivíduo, visando a proteção da dignidade humana, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra, e outros tantos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tal mudança não acarretaria prejuízos ao Estado, muito pelo contrário, tendo em vista que o Direito acompanha as mudanças da sociedade.

Tal alteração no registro civil do transexual não operado, como já mencionado, faria toda a diferença em seu cotidiano, uma vez que não passaria por situações constrangedoras ao apresentar seus documentos, ou qualquer outra situação rotineira; pois, como resta comprovado pela medicina, o transexual vive um conflito permanente, não se tratando de algo que resolveria com um tratamento psicológico, ou quaisquer outros tratamentos, independente da natureza estes não surtirão efeito, pois não atingirá os anseios de sua alma. (ARAÚJO, 2000, p 104).

Pode-se observar, como bem menciona Luiz Alberto David Araújo, que a cirurgia de redesignação, bem como o registro civil, pode-se ser considerada com a busca do transexual pela felicidade, desta feita o Estado, com seu poder\dever, deve promover a busca concreta e embasada, desenvolvendo mecanismos para atender aos anseios desse indivíduo enquanto cidadão, enquanto produto de um meio social democrático em um Estado democrático de Direito (ARAÚJO, 2000).

Com todo exposto, está cristalino que o transexual ao cumprir os requisitos, pode ser submetido a cirurgia de redesignação e ao fim desta, poderá ter seu registro civil retificado se assim lhe aprover, contudo, a discussão gira em torno do registro civil do transexual não operado, o

direito deve atender a todos na medida de sua desigualdades, não podendo impor uma realidade distorcida ou uma falsa aceitação.

O transexual deve ser integrado a sociedade pelo seu sentimento de pertença independente da realização da cirurgia, esta que como já mencionado tem relevante custo e o SUS, por sua vez, não vem suprindo as demandas.

Há de se ressaltar que o transexual já vive a realidade da identidade diversa ao gênero, nesse sentido, pleiteiam a alteração do nome e do sexo nos documentos de identificação para evitar constrangimentos sociais e pessoais resultantes da divergência entre os documentos de identificação e sua aparência e comportamento, como já mencionado em tópico anterior.

No que tange a discussão sobre o gênero sexual que deve constar no registro civil, não resta dúvida sobre ser aquele que concretiza a identidade sexual real da pessoa e não sua identidade forma\natural.

Corroborando com esse entendimento PATRÍCIA SANCHES conclui que:

Em que pese não ter sido realizada a cirurgia de redesignação, tal situação encontra pleno amparo no fato de ainda não ter a medicina, conseguido, muitas vezes, segundo os relatos médicos, um novo pênis com funções e dimensões normais. Os cirurgiões são quase unânimes ao afirmarem que a adequação do transexual feminino em homem é muito mais complicada tecnicamente, por isso, esta é menos solicitada. A resolução parece ter sido cumprida na hipótese dos autos, existindo inclusive pareceres favoráveis da equipe multidisciplinar no juízo. (...) Daí por que, crendo que todos os indivíduos têm o direito de viver harmonicamente na sociedade e serem respeitados como pessoas humanas, nos termos do art. 1.º — III da Constituição da República, julgo procedente a pretensão autoral para determinar a averbação das alterações pretendidas, no sentido de que A. P. R. V, nascida como do sexo feminino, passe a ser considerado do sexo masculino, alterando-se o nome para G. R. V, devendo constar no registro a referência ao presente processo, mencionando-se nas certidões que se seguirem que 'o assento foi modificado por decisão judicial, em ação de retificação de registro civil. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado de averbação. Condene, agora, o 'autor' nas custas processuais, com observância do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários.⁵⁴ Considerando-se que o gênero sexual deve corresponder ao sexo psíquico do transexual, a não realização de cirurgia de mudança de sexo não pode obstar a alteração do

Nesta esfera, Luiz Alberto Araújo:

A nova vida do transexual deve ser aceita para sua integração social. Seu passado deve ser esquecido, como forma de abandono de sua dualidade, a partir da cirurgia e da retificação do registro civil e da retificação do registro, o transexual tem o direito ao esquecimento de sua condição anterior, o que ocorre com a impossibilidade de menção e seu estado anterior ou mesmo a “transexual”, a omissão dos dados anteriores é a única maneira de preservar a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional a ser seguido. (ARAÚJO, 2000, p.140)

Desta feita, elege-se o bem-estar e a busca da felicidade como objetivo principal e fundamental para embasar e sustentar a de dignidade do transexual, este por sua vez, não é obrigado a carregar como um peso a dualidade que viveu em sua jornada na busca incessante pelo seu lugar na sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já demonstrado anteriormente, existem decisões de procedência dos pedidos de alteração do nome e do gênero sem a cirurgia de redesignação sexual, caracterizando que o Direito tende a acompanhar a evolução da sociedade, adequando as situações ao ordenamento jurídico brasileiro.

A cirurgia é necessária e garantida por lei, contudo a retificação de seu registro é a decorrência lógica e natural da busca pela felicidade, essa tão sonhada identidade passa a ser seu novo sexo; dessa maneira a sociedade deixará de se preocupar com reflexos e passará a se importar, bem como a respeitar o indivíduo por quem ele quer ser.

Resta feita, seria inteligente e humano, a doutrina, jurisprudência, o Direito Brasileiro, desde que cumpridos todos os requisitos impostos, autorizar a alteração do registro civil, nome e gênero, do transexual não operado, levando em consideração os princípios da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da isonomia, e ainda os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

APRENDER Direito. *Isonomia não é igualdade*. 2011. Disponível em: <<http://aprenderdireito.wordpress.com/2011/07/12/isonomia-nao-e-igualdade/>>

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Analistas Judiciários da União. *Princípio Constitucional da Igualdade*. 2011. Disponível em: <<http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>

BANCO de Dados. Banco de Saúde – Transtornos Mentais e Comportamentais – F64 Transt. da Identidade Sexual. Transexualismo CID 10 F64.0 – Transexualismo: Classificação Internacional de Doenças. Disponível em: <http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998. Artigo 1º. Vade Mecum Compacto. Editora Saraiva. 2013. 8ª Edição.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Alteração do nome e averbação no registro civil. Transexualidade. Cirurgia de transgenitalização. Apelação Cível nº 70013909874. Relator: Maria Berenice Dias. Rio Grande do Sul, 05/04/2006. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-transexualidade.dept>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Apelação cível. Ação de retificação de registro civil de nascimento. Mudança de sexo. Transexualidade. Possibilidade jurídica do pedido. Apelação Cível Nº 70052872868. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul Julgado em 04/04/2013. Disponível em http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=17963.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. Apelação cível. Retificação de assento de registro civil. Mudança de nome e sexo. Transexual. Possibilidade. Realização de cirurgia ablativa dando conformidade do estado psicológico ao novo sexo como meio curativo de doença diagnosticada. Aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da identidade sexual. Releitura da lei de registros públicos ao mandamento constitucional. Mutabilidade do nome. Alteração para constar alcunha. Possibilidade. Proteção albergada pelo novo código civil. Apelo provido. Apelação Cível 3509695. Relator Rafael Augusto Cassetari. Julgamento 04/07/2007. Disponível em <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6271915/apelacao-civel-ac-3509695-pr-0350969-5>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara Cível. Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despicienda a prévia transgenitalização. Observação, contudo, quanto à forma das alterações que devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Ressalva que não só garante eventuais direitos de terceiros que mantiveram relacionamento com a requerente antes da mudança, mas também preserva a dignidade da autora, na medida em que os documentos usuais a isso não farão qualquer referência. Decisão de improcedência afastada. Recursos providos, com observação. Apelação Cível 85395620048260505. Relator Vito Guglielmi. Julgamento em 18/10/2012. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22828316/apelacao-apl-85395620048260505-sp-0008539-5620048260505-tjsp>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara Cível. Registro civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela

sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor, o expõe a ridículo, viabilizando a modificação para aquele pelo qual é conhecido (Lei 6.015/73, art. 55, par. único, c.c. art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no art. 5o, X, da Constituição da República. Apelação Cível nº 165.157.4/5. Apelante: Adão Lucimar. Apelado: Ministério Público. Relator: Boris Kauffmann. São Paulo, 22/03/2001. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2001-abr-10/tj_paulista_autoriza_mudanca_nome_transexual>.

BRASIL. O STJ e as possibilidades de mudança no Registro Civil. Superior Tribunal de Justiça. Sala de Notícias – Últimas – 23 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072>.

CHAVES, Antônio. *Direito à Vida e ao Próprio Corpo* (Intersexualidade, transexualidade, transplantes), 2ª Edição, Editora RT.

COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade – O corpo em mutação*, Salvador. Editora GGB, 1999.

CRUZ, Rodrigo Chandohá. *O Reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2009. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC, 2009.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado. 16 ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo. Editora Saraiva. 2012. p. 1464.

DIMIOULIS, Dimitri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. Dignidade da Pessoa Humana. Guilherme Amorim Campos da Silva. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

LIMA, Antônio Carlos de. *Cirurgia para mudança de sexo, o novo Código Civil proíbe ?*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3375/cirurgia-para-mudanca-de-sexo-o-novo-codigo-civil-proibe>> Acesso em 13/11/2013.

LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 54, 1º de fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2624>>. Acesso em: 9 dez. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 2 edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

PUCCINELLI, André. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva. 2012.

RESOLUÇÃO CFM nº 1955/2010: Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1652/2002. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm

SANTOS, Fábio. *Há 21 anos, homossexualismo deixou de ser considerado doença pela OMS*. Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcceb0aRCRD.html>>.

URIBE, Gustavo; FALCÃO, Jaqueline. Brasil faz duas cirurgias de mudança de sexo a cada dia. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/brasil-faz-duas-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-cada-dia-9325203>>.

A cada 12 dias, uma pessoa troca de sexo no Brasil < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-cada-12-dias-uma-pessoa-troca-de-sexo-no-brasil-0o734esgruawdcdf5d2q2c5zi>>

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*, 200, p. 104- 140

SANCHES, Patrícia Corrêa. *Mudança de nome e da identidade de gênero*, 2011, p. 430, 436-438